



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 / 2023

15 de maio de 2023.

“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal de 2020, e dá outras providências”.

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento (Oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 02 / 2023)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no artigo 7º, B, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o seu presidente, Senhor Alex Romualdo da Silva, promulga o seguinte: **DECRETO LEGISLATIVO**

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Dumont referentes ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2020, sendo acolhido o respectivo “**parecer prévio**” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor Alan Francisco Ferracini, com Processo Expediente TC 002795.989.20-1.

Artigo 2º - Expeça-se comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont - SP, 12 de maio de 2023.


ALEX ROMUALDO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal - 2023/2024



PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 02 / 2023

26 de abril de 2023.

DESPACHO

APROVADO EM *única* VOTAÇÃO
POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 11/5/23

Alex Romualdo da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
Estado de São Paulo
ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES
Alex Romualdo da Silva
Presidente

27/04/2023

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal de 2020, e dá outras providências.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO a competência exclusiva da Câmara Municipal de Dumont para julgar as contas do exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2020 da Prefeitura Municipal de Dumont, prevista no artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Dumont;

CONSIDERANDO os artigos 217 a 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no artigo 7º, B, XIV da Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o seu presidente, Sr. Alex Romualdo da Silva, promulga o seguinte:



DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Dumont referentes ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2020, sendo acolhido o respectivo “**parecer prévio**” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor Alan Francisco Ferracini, com Processo Expediente TC 002795.989.20-1.

Artigo 2º - Expeça-se comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Vereador Nóbil José Lorenzato, aos 26 de abril de 2023.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de abril de 2023.

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Aureste Pinheiro Silva

Membro



JUSTIFICATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 02 / 2023

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após análise minuciosa, emite parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT referentes ao EXERCÍCIO DE 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Alan Francisco Ferracini, emitindo-se esse Projeto de Decreto Legislativo a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, a quem cabe a decisão de mérito, cuja votação deverá ser nominal e aberta em respeito aos artigos 217 até 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont – SP.

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Aureste Pinheiro Silva

Membro



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT – SP

Análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dumont relativas ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do exercício de 2020.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, exara o seguinte Parecer:

Conforme disposição do artigo 217 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont, o Presidente desta Casa de Leis encaminhou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo do TC - 002795.989.20-1 referente à prestação de contas do Prefeito Municipal o Senhor Alan Francisco Ferracini, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, definidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram atendidos quando a Câmara Municipal de Dumont, por meio do Presidente desta Comissão, oportunizou ao responsável pelas contas em análise o exercício deste direito, conforme se infere da ciência do Chefe do Executivo acerca da instauração e tramitação desse processo, que objetiva proceder ao julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dumont relativas ao exercício de 2020.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo às disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 709/1993, auditou as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o resultado da execução orçamentária sido superavitário em 3,44% (R\$ 1.213.318,63), com expansão de 122,93% do superávit financeiro em relação ao exercício anterior (2019 – R\$ 990.374,20 e 2020 – R\$ 2.207.818,33), com evolução dos resultados econômico e patrimonial, bem como existência de recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro; A aplicação no ensino, a teor do disposto no art. 212 da Constituição Federal, foram de 26,67% (quando o mínimo estabelecido é de 25%); As despesas com profissionais do magistério, conforme art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, foram de 67,70% (ao passo que o mínimo estabelecido pela legislação era de 60%); A utilização dos recursos do Fundeb, na esteira do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 foi de 100% no exercício; Na saúde foram aplicados 21,21%, quando pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal o mínimo preconizado é de 15%; E as despesas com pessoal foram da ordem de 47,79%, ao passo que o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o máximo de 54% para esta finalidade.

Além disso, o Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em quantia de R\$ 9.526.154,00 correspondente a 2,48% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.976.178,53), isto é, aquém do limite de 7% imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Nessas condições, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues e acompanhado pela unanimidade dos demais membros Conselheiros Dr. Sidney Estanislau Beraldo e Dr. Antônio Roque Citadini, da Egrégia Primeira Câmara da Corte de Contas, **foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal**

de Dumont relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 2º inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do art. 56, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de recomendações e advertência.

Por último, a egrégia Corte de Contas recomendou ao Poder Executivo Municipal que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, implante o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, corrija as imperfeições acerca da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, regularize as diferenças constatadas entre o sistema AudeSP e as informações prestadas pela origem, adota medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações do TCE/SP.

Ademais, o Município observou os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, foram trazidos alertas, recomendações e determinações, que aqui reproduzimos para que o Executivo Municipal os observe já a partir do exercício vigente, sob pena de incorrer em desaprovação de Contas em exercícios subsequentes:

- **A.1.1 – CONTROLE INTERNO:**

O Controlador Interno não assinou o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, não comprovou a eficácia e a eficiência da gestão patrimonial, bem como não observou se os financiamentos firmados pela municipalidade foram pagos nos períodos e condições contratadas.

Falta da ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

Defesa – A Prefeitura não disponibilizou aos cidadãos a coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento, porém diversas medidas foram instituídas para a expansão da participação popular.

Inexistência de mecanismos para o monitoramento da inclusão e da implementação de demandas originárias da participação popular.

Defesa – Realizaram-se diversos estudos para a implantação de calendário para a elaboração de atas das reuniões populares.

As peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

Defesa – As peças de planejamento foram elaboradas em consonância com a legislação de regência.

Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuíam qualificação técnica para o exercício de suas atividades.

Defesa – O município conta com equipe de profissionais que atuam no planejamento e que se reúne para tratar das leis financeiro orçamentárias. Por se tratar de município de pequeno porte, não houve a necessidade da dedicação exclusiva de alguns servidores.

- **A.3. - OBRAS PARALISADAS:**

Existência de obra paralisada no Município, cuja matéria encontra-se tratada em autos específicos (TC-008624.989.20).

Defesa – As justificativas foram apresentadas nos mencionados autos próprios para tratar da matéria.

- **A.4. – CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

O contrato da referida obra paralisada e termos aditivos (termos também firmados no exercício em análise) foram julgados irregulares por este e. Tribunal de Contas (Processo principal: TC-008624.989.20).

Defesa – Apresentaram-se as justificativas no mencionado processo específico.

- **B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 18,73% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa – Excluídos os valores afetos à inflação do ano incidente sobre a despesa inicial, ao superávit financeiro advindo do exercício anterior e ao excesso de arrecadação, bem como aos créditos abertos não utilizados, as alterações orçamentárias (3,29%) do período compatibilizam-se com o patamar aceito por este Tribunal. A maioria das movimentações processou-se mediante a edição de leis.

- **B.1.5. PRECATÓRIOS:**

Divergências entre o registro contábil dos montantes de precatórios judiciais e as informações prestadas pela Origem ao Sistema Audep.

Defesa – Adotaram-se providências para corrigir o defeito.



- **B.1.6. – ENCARGOS:**

Realização do empenho e pagamento da parcela relativa ao PASEP (competência de dezembro de 2020), em janeiro de 2021.

Defesa – A falha na escrituração da referida parcela deve ser relevada diante do diminuto valor envolvido e da sua respectiva correção logo no início do exercício subsequente.

- **B.1.6.1.- PACELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

As prestações relativas às competências de junho e julho de 2020 relativas ao acordo de parcelamento junto ao INSS foram empenhadas e pagas no mês de janeiro de 2021.

Defesa – A falta de pagamento imediato das aludidas parcelas decorreu de autorização legal inserida no período da pandemia, acarretando a suspensão do vencimento do débito.

- **B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:**

Admissão de 03 servidores por concurso público e de 01 funcionário por tempo determinado, enquanto ultrapassado o limite prudencial de gastos no segundo quadrimestre de 2.020 (51,45% da RCL).

Defesa – As admissões visaram evitar o declínio das prestações dos serviços essenciais de saúde e ensino. Os dispêndios com pessoal permaneceram abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS DE RECURSOS HUMANOS:**



O Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela administração municipal por meio do Sistema Audeps diverge daquele apresentado pelo Setor de Recursos Humanos.

Desvio de função do servidor Ricardo Monteiro, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade para desempenhar as atribuições do cargo efetivo de Chefe do Setor de Tesouraria.

Os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Dumont não possuíam atribuições definidas em lei, com características genéricas para alguns cargos em comissão.

O nível de escolaridade exigido para investidura nos cargos comissionados de Assessor de Departamento I e II, Assessor de Gabinete, Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete, encontrava-se em desacordo com as disposições do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Exercício da Advocacia Pública por servidor comissionado.

Defesa para os itens acima – A reestruturação administrativa, autorizada por meio da Lei Complementar Municipal nº 147/2.021, corrigiu os defeitos observados, sem comprometer a eficiência dos serviços prestados. Houve redução (58,62%) da quantidade de cargos em comissão e das respectivas despesas com a folha de pagamentos (de R\$ 137.791,19 para R\$ 69.635,25).

- **B.1.9.1. - HORAS EXTRAS:**

Ausência de efetivo controle sobre o pagamento das horas extras.

Defesa – O controle eletrônico de ponto permite aferir especificamente o período trabalhado de forma excedente de cada funcionário. Os pagamentos efetuados mostraram-se mais econômico que a contratação de novos servidores e evitaram o demasiado crescimento da estrutura de pessoal.



- **B.1.9.2. - FÉRIAS EM PECÚNIA:**

Pagamento de 30 (trinta) dias de férias em pecúnia a diversos servidores.

Defesa – A estrutura funcional limitada impediu que alguns servidores se ausentassem do trabalho. Ainda que os pagamentos não contenham expressa previsão legal, evitam o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

- **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

Pagamento de férias em pecúnia, 1/3 de férias e de 13º salário, sem que houvesse autorização formal expressa em Lei de iniciativa da Câmara.

Defesa – Apesar da existência de previsão legal, o entendimento do Poder Judiciário caminhava no sentido de que é devido aos agentes políticos dos entes da Federação o pagamento das parcelas do 13º salário e do terço de férias no curso do mandato eletivo. Em situações semelhantes, este E. Tribunal mostra-se sensível à posição dos jurisdicionados (TC-001052/003/06).

- **B.2. IEG-M – I-FISCAL:**

Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários.

Defesa – A medida encontra-se inserta no rol das próximas ações a serem adotadas pelo Executivo.

Ausência da revisão periódica do Cadastro Imobiliário.

Defesa – Não houve.

A Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por lei.



Defesa – Serão adotadas medidas para suplantar o defeito.

Falta de regulamentação específica da dívida ativa.

Defesa – A Prefeitura segue as formalidades previstas na Lei Federal nº 6.380/80.

• **B.3.2. – BENS PATRIMONIAIS:**

Inexistência do levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa – A Prefeitura conta com o cadastro dos bens imóveis.

Inconsistência entre os saldos apurados pelo Departamento de Gestão de Patrimônio, quando cotejados com aqueles lançados pela contabilidade.

Defesa – Realiza-se trabalho de conferência de todas as matrículas e listagem dos bens com avaliação para o devido cadastramento.

• **B.3.3. - PEDÁGIO MUNICIPAL:**

Ausência de documentação que comprove o efetivo controle de tráfego de veículos, prejudicando a análise da arrecadação do pedágio municipal.

Defesa – Implantou-se rigoroso controle sobre a quantidade de veículos que trafegam pelo pedágio, bem assim sobre a correspondente arrecadação.

• **C.1. – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

O Município descumpriu o piso nacional da remuneração do magistério público da educação básica (Professor da Educação Básica I, Ensino Fundamental – Anos Iniciais).

Defesa – A Administração passou a respeitar o piso nacional de remuneração do magistério.

Não houve a implantação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Defesa – A implantação não se efetivou no exercício em virtude da Pandemia de Covid-19.

- **C.2. – IEG-M – I-EDUC:**

Os estabelecimentos de creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno".

Defesa – As hipóteses de ocorrência de sua utilização mostraram-se remotas. Entretanto, sempre que registrada a respectiva necessidade de utilização de tais espaços, houve a improvisação de salas com condições de higiene para garantir o aleitamento materno.

Somente por meio de solicitação realizaram-se a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no pátio infantil nas Creches e Pré-Escolas do Município.

Defesa – Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

Existência de salas de Creche com menos de 30 m² para cada 13 alunos e turmas com mais de 13 alunos, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa – Investimentos realizados nas estruturas das creches permitirão futura adequação dos espaços disponibilizados às crianças.



O Executivo possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola e dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários.

Defesa – Futura reorganização administrativa, que será submetida ao Legislativo, possibilitará corrigir o defeito observado.

A entrega intempestiva do kit escolar e de material didático às Creches, às Pré-escolas e aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Defesa – O atraso não prejudicou as atividades didáticas, que seguiram o cronograma oficialmente estabelecido.

Nenhum aluno do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e 5,45% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral.

Defesa – Estudos e projeto piloto desenvolvidos pelo departamento de ensino visaram a expansão das turmas em tempo integral da Pré-Escola e do Ensino Fundamental.

As salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m² por aluno e turmas com mais de 24 discentes, contrariando o recomendado pelo CNE.

Defesa – A Administração esforça-se para atender a mencionada recomendação de acordo com as suas possibilidades orçamentárias. O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.060, considerou razoável a quantidade de 30 alunos por sala de aula do ensino fundamental.

O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019).

Defesa – Houve sensível melhora do IDEB da Educação Básica, ainda que o município não tenha atingido as respectivas metas projetadas.



A somatória do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa foi inferior a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO".

Defesa – Medidas de incentivo foram adotadas pela equipe pedagógica com vistas à melhora dos resultados nas próximas edições da prova.

A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO".

Defesa – Reitera justificativas expostas no item anterior.

Não houve entrega de uniforme escolar aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais).

Defesa – Os uniformes estão sendo distribuídos ao alunado de maneira continuada. Assim, os discentes puderam utilizar as vestimentas outrora distribuídas, as quais tiveram a sua durabilidade estendida em razão da qualidade dos itens adquiridos.

Havia unidade de ensino que não estava adaptada para receber criança com deficiência.

Defesa – Não houve.

As escolas municipais não possuíam biblioteca.

Defesa – Procura a Administração realizar investimentos voltados a superar a falha anotada.



Apenas 3 (três) dos 6 (seis) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB.

Defesa – Adotaram-se medidas para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2020.

Defesa – Não houve.

O Município não possuía um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Defesa – Não houve.

A Prefeitura não contava com o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do CFN nº 465/2010.

Defesa – A Prefeitura conta com diminuta estrutura de pessoal, aproveitando os seus servidores de forma a atender a demanda dos trabalhos sem gastos elevados. Todo o cardápio é elaborado por profissional habilitado, não havendo registro de qualquer óbice aos alimentos e refeições fornecidas aos estudantes.

O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância.

Defesa – O plano reclamado pela Fiscalização encontra-se disposto no Plano Municipal de Educação.



- **D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:**

Nenhum estabelecimento de Saúde da rede municipal dispunha do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB.

Somente 1 (um) dos 3 (três) estabelecimento de Saúde possuía alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

A Origem informou que todos os estabelecimentos de Saúde necessitavam de reparos em dezembro de 2020.

Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de Saúde.

Não houve controle de absenteísmo de consultas.

Apesar de haver demanda estimada de pessoas que necessitam de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas no Município, a Prefeitura Municipal informou não ter realizado Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A Secretaria Municipal de Saúde não está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados à assistência aos portadores de transtornos mentais.

O Executivo não contava com indicadores específicos para a Atenção Psicossocial.



Ausência de prevenção às IST - Infecção Sexualmente Transmissível; hipertensão; diabetes; hepatite; tuberculose;

Doença de Chagas; tabaco; drogas e entorpecentes; doação de sangue; doação de órgãos; prevenção à depressão e ao suicídio.

Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal.

Falta de utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal, tanto aqueles financiados com recursos federais, previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais.

Inexistência do Complexo Regulador Municipal.

Não houve utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos, nem para gerenciar o estoque de itens de medicamentos em âmbito municipal.

A Prefeitura não utilizou o Sistema Ouvidor/SUS ou equivalente.

Inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA).

Defesa para os itens acima – Restrições impostas pela Pandemia de COVID-19 e pela consequente edição da Lei Complementar nº 273/2020 acarretaram os defeitos apontados no laudo de inspeção.

Medidas serão adotadas para o incremento da saúde municipal.



- **D.2.1. - AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (SAÚDE):**

Verificadas irregularidades durante instruções da Fiscalização referentes ao procedimento licitatório e contrato selecionado para acompanhamento da execução contratual, cujos assuntos já estão sendo tratados em autos próprios (Processo principal: TC-010394.989.21).

Verificadas irregularidades durante instruções da Fiscalização referentes ao procedimento licitatório, contrato e

aditamentos (termos também firmados no exercício em análise), ainda foram constatadas impropriedades na verificação da

execução contratual do referido ajuste selecionado para acompanhamento da execução contratual, cujos assuntos já

estão sendo tratados em autos próprios (Processo principal: TC-011111.989.19).

Defesa para os itens acima – As justificativas foram apresentadas nos respectivos processos próprios para tratar da matéria.

- **E.1. - IEG-M – I-AMB:**

Apenas 1 (uma) das 2 (duas) escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realiza programa/ação de educação ambiental.

A Prefeitura não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

Não houve autuações por queimada urbana. Todavia, de acordo com dados do INPE, houve registro de 33 (trinta e três) focos de queimada no Município no ano de 2020.

O Executivo não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

Ausência do plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

Não existiam ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

O Plano Municipal de Saneamento Básico não possuía cronograma com as metas a serem cumpridas.

O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2020 encontra-se no patamar de 7,14, abaixo de 7,6, limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não havia sido elaborado.

A Administração não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos.

Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Antes de aterrar o lixo, o município não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Defesa para os itens acima – O município não conta com recursos humanos, orçamentários e estrutura física para a operacionalização dos trabalhos afetos ao meio ambiente. Contudo a Prefeitura realiza ações promovendo o uso racional dos recursos naturais, bem assim efetua o controle de distribuição de água potável. Embora não seja realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos, é certo que o lixo recolhido é transferido para o aterro de Guatapará, contando com o devido trato e destinação. Iniciaram-se tratativas para a elaboração dos Planos Municipais de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e da Saúde. A Administração adotou providências para corrigir os defeitos apontados.

- **F.1. - IEG-M – I-CIDADE:**

Ausência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município.

Inexistência do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil e de um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de defesa civil.

Ausência de mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos.

A Prefeitura não manteve a população informada sobre as áreas de risco.

Inexistência do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.

Falta do registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica.

Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho, bem como realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo municipal.

A Prefeitura não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Apenas parte das vias públicas no Município estavam com a manutenção adequada.

Defesa para os itens acima – Embora a Administração não disponha de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde, verifica-se que a estrutura dos aludidos prédios apresenta condições satisfatórias. Todos os novos projetos de pavimentação e recapeamento contemplam acessibilidade para as pessoas com deficiências e sinalização adequada. Providenciou-se a correção dos desacertos observados.

- **G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

Não houve divulgação das perguntas mais frequentes da sociedade.

O Serviço de Informação ao Cidadão está em funcionamento, no entanto, não há legislação municipal que trate da matéria.

Ausência de divulgação das atas de audiências públicas.

A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão.

A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

A Administração não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

Não houve de divulgação, no sítio oficial na internet ou no portal de transparência municipal de itens vinculados à prestação de contas dos repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor.

Defesa – As falhas devem ser relevadas e encaminhadas ao campo das recomendações.

- **G.1.1.1. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19:**

Registraram-se atrasos na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia (matéria tratada no TC- 014191.989.20).

Defesa – Houve aperfeiçoamento da página eletrônica do município, com vistas à divulgação das despesas de tal natureza.

- **G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

Divergências entre o Quadro de Pessoal constante nos registros da Prefeitura e os correspondentes dados informados pela Origem ao Sistema AudeSP.
Defesa – Providenciou-se correção das divergências.

- **G.3. - IEG-M – I-GOV TI:**

Ausência de área ou departamento de Tecnologia da Informação.

Inexistência de um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro.

A Prefeitura não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Falta de sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada).

A Prefeitura não havia regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018).



Ausência de realização da avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment).

O Executivo não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

Defesa – Desenvolveram-se ações voltadas a suplantar as anomalias.

- **H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:**

Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas.

Defesa – A Administração empreendeu medidas para o cumprimento gradativo das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

- **H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – O Executivo esforçou-se para atender as recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca os superávits orçamentário (3,44% da receita realizada) e financeiro (R\$ 2.207.818,33), a redução da dívida de longo prazo, o pagamento da dívida judicial, a existência de recursos disponíveis para suportar a dívida flutuante. Diante do pequeno valor (R\$ 28.730,65) da parcela do Pasep relativa ao mês de dezembro de 2.020, liquidada com atraso, em janeiro de 2.021, e da existência de saldo financeiro suficiente para a sua liquidação, entende possa o defeito ser relevado. Também considera que a quitação intempestiva das prestações de junho e julho de 2.020 (R\$ 18.431,14) do acordo de parcelamento firmado perante o INSS pode ser tolerada à vista do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia ocorrida no período.

Manifesta-se pela aprovação dos balanços em exame (evento 111.1).

Assessoria Jurídica observa o regular direcionamento dos recursos ao ensino e à saúde, a realização de despesas com pessoal aquém do teto legal, bem assim o adequado pagamento da dívida judicial. Opina pela regularidade dos demonstrativos em perspectiva (evento 111.2).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 111.3).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas diante deficiência na gestão qualitativa dos recursos públicos evidenciados pela nota do IEGM (geral, da quitação parcial dos valores devidos ao PASEP, da incompatibilidade do nível de escolaridade exigido dos comissionados com a complexidade das atribuições de direção, chefia e assessoramento, do



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



pagamento de horas extras acima do limite legal, da concessão de benefícios ao Prefeito não amparada em lei específica, do descumprimento do piso nacional de remuneração do magistério e do inadequado desempenho do i-Educ e –Saúde. Propõe recomendações.

Em face do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal constituída pelo Ato da Presidência nº 01/2023, manifesta-se pela ratificação do Parecer Favorável às Contas do Executivo, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-002795.989.20-1, para que assim o plenário da Câmara Municipal **JULGUE REGULARES** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dumont – Exercício de 2020, nos termos das razões externadas ao longo deste parecer.

Dumont - SP, 26 de abril de 2023.

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Aureste Pinheiro Silva - Membro



DIÁRIO OFICIAL

Município de Dumont – SP

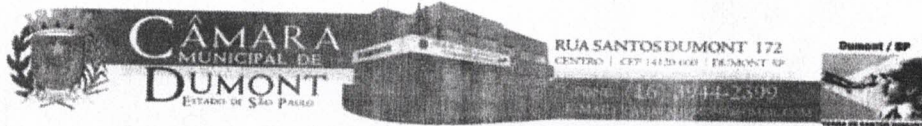
Eletrônico

www.dumont.sp.gov.br

Ano 2023 Edição nº 0615

segunda-feira, 15 de maio de 2023

Conforme lei nº1735, de 05 de setembro de 2017.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 / 2023

15 de maio de 2023.

"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal de 2020, e dá outras providências".

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento (Oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 02 / 2023)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no artigo 7º, B, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o seu presidente, Senhor Alex Romualdo da Silva, promulga o seguinte: **DECRETO LEGISLATIVO**

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Dumont referentes ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2020, sendo acolhido o respectivo "**parecer prévio**" do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor Alan Francisco Ferracini, com Processo Expediente TC 002795.989.20-1.

Artigo 2º - Expeça-se comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont - SP, 12 de maio de 2023.

ALEX ROMUALDO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal - 2023/2024

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Dumont garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.dumont.sp.gov.br

Diário Oficial Eletrônico – Dumont – SP

Página

